



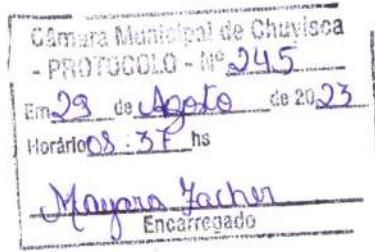
Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito

Ofício n.º 138/2023

Chuvisca/RS, 23 de agosto de 2023.

Senhor Presidente,

Em apenso, estamos encaminhando à apreciação dos Nobres Legisladores, o **Projeto de Lei n.º 032/2023**, que autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público de **02 Psicólogos**, carga horária 20h/semanais, padrão IV, coeficiente 3,10.



Atenciosamente,


Joel Santos Subda
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara de Vereadores
Chuvisca/RS

Avenida 28 de Dezembro 3365 - Fone (51) 92006551- Chuvisca - RS - CEP 96193-000
gabinete@chuvisca.rs.gov.br

1



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI 032/2023

Ilustríssimos Senhores Vereadores, apresentamos para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei 032/2023, que autoriza a contratação de servidores (02 psicólogos) por tempo determinado.

O Município busca autorização para contratação emergencial de 02 Psicólogos, sendo que um dos profissionais atuará na Secretaria de Assistência Social e o outro atuará na Secretaria de Saúde.

A solicitação de contratação foi realizada por ambas as Secretarias Municipais, através do Memorando nº 088/2023 da Secretaria de Assistência Social e do Ofício nº 00366/2023/SMS/DAS, encaminhado pela Secretaria de Saúde.

A Secretaria Municipal de Igualdade, Cidadania e Assistência Social, através do Memorando nº 088/2023 (em anexo), relatou que a atual psicóloga contratada terá seu vínculo rompido em 15/09/2023.

Foi dito pela Secretaria que:

"[...] esse serviço é de extrema importância para a continuidade dos atendimentos realizados pelo SICAS. Além disto, cabe ressaltar que, ao aceitarmos firmar convênio com o Departamento de Direitos Humanos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul para o recebimento de R\$ 65.000,00 anual para a implantação do Centro de Referência da Mulher, ficamos na obrigatoriedade de compor as

Avenida 28 de Dezembro 3365 - Fone: (51) 92006551 - Chuvisca - RS - CEP 96193-000
gabinete@chuvisca.rs.gov.br

2



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito

equipes técnicas para os atendimentos, o que incluiu o serviço de psicologia social."

Encaminha-se em anexo o Memorando nº 275/2023, assinado pela Procuradora-Chefe Lillian Alexandre Bartz, favorável à contratação.

Na Secretaria de Saúde, houve a exoneração da psicóloga, ocupante de cargo efetivo, Caroline Davesac Ribeiro Von Ahn, conforme Portaria nº 159/23.

Através do Ofício nº 00366/2023/SMS/DSA, foi informado que está terminando o Contrato Temporário da psicóloga atuante (término previsto para 21 de setembro).

O prazo para contratação será de 06(seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

A contratação se dará através de processo seletivo simplificado.

Por tais justificativas, apresentamos o projeto e requeremos que o presente Projeto seja apreciado e colocado em votação, e, ao final, aprovado em todos os seus termos pelos nobres Vereadores, pois a proposição atende ao interesse público e a legalidade.

Gabinete do Prefeito, 23 de agosto de 2023.


Joel Santos Subda
Prefeito de Chuvisca

Avenida 28 de Dezembro 3365 - Fone (51) 92006551 - Chuvisca - RS - CEP 96193-000
gabinete@chuvisca.rs.gov.br

3



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N.º 032/2023

“Autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público de 02 Psicólogos.”

Art. 1º - É autorizado ao Poder Executivo contratar, em caráter temporário e de excepcional interesse público 02 Psicólogos.

Art. 2º - As condições e a remuneração são as previstas no Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais de Chuvisca e suas alterações.

Art. 3º - O prazo das contratações é de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogável por igual tempo mediante decreto.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Chuvisca/RS, 23 de agosto de 2023.


Joel Santos Subda
Prefeito Municipal
Joel Santos Subda
Prefeito de Chuvisca



Prefeitura Municipal de Chuvisca
Secretaria Municipal de Saúde
Departamento de Serviços Administrativos

OFÍCIO N° 00366/2023/SMS/DSA

Chuvisca, 22 de agosto de 2023.

A Senhora
Paloma Venzke Silveira
Diretora Orçamentaria e Financeira
Secretaria Municipal de Gestão Pública
Av. 28 de Dezembro, 3365
96193-000. Chuvisca. RS

Assunto: Solicitação de contratação de Psicólogo

Venho por meio deste, solicitar a contratação de psicólogo para a Unidade Básica de Saúde, pelo motivo do término de contrato vigente.

Atenciosamente,

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA	
PROTOCOLO	
Em	21/08/23
Horário	16:05
Encarregado	<i>WPF</i>
Número:	1108

CIBELE JANNE WEEGE MORAIS
Secretaria Municipal de Saúde

CÓPIA

Av. 28 de Dezembro, 3333 - 96193-000
(51) 920006527 - saude@chuvisca.rs.gov.br - www.chuvisca.rs.gov.br



PREFEITURA DE CHUVISCA
SECRETARIA DA IGUALDADE, CIDADANIA
E ASSISTÊNCIA SOCIAL



Memorando nº088/2023

Data:	16/8/2023
Da:	Igualdade, Cidadania e Assistência Social
Para:	Gestão Pública
Assunto:	Contratação serviço de psicologia

1. Solicitamos que sejam feitos os trâmites legais para contratação do serviço de psicologia para a Proteção Social Especial da Secretaria da Igualdade, Cidadania e Assistência Social visto que a atual contratada termina seu vínculo em 15/9/2023.
2. Salientamos que este serviço é de extrema importância para a continuidade dos atendimentos realizados pela SICAS.
3. Além disto, cabe ressaltar, que, ao aceitarmos firmar o convênio com o Departamento de Direitos Humanos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul para o recebimento de R\$ 65.000,00 anual para a implantação do Centro de Referência da Mulher, ficamos na obrigatoriedade de compor as equipes técnicas para os atendimentos, o que inclui o serviço de psicologia social.
4. Diante disto, torna-se indispensável a contratação deste profissional.

Grasiela dos Santos
Secretaria Municipal da Igualdade,
Cidadania e Assistência Social
Portaria nº 292/2019

16/08/23

Cíntia Bierhals Galski
Diretora do Depto. de Gestão de
Pessoas e Serviços Administrativos
Munícipal de Chuvisca/RS

Protocolo de Recebimento

____/____/2023

Assinatura/carimbo



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Procuradoria Geral do Município

MEMORANDO 275/2023

De: Lillian Alexandre Bartz- Procuradora Chefe do Município
Para: Joel Santos Subda- Prefeito de Chuvisca
Assunto: Contratação temporária- Secretaria de Igualdade, Cidadania e Assistência Social.

Vem a análise desta Procuradoria, em decorrência de parecer exarado anteriormente condicionando as contratações a análise jurídica em decorrência de percentual de gastos de pessoal estar acima do limite prudencial. Conforme já explicitado no parecer destacado, uma vez ultrapassado o limite prudencial das despesas com pessoal, são necessárias, e estão sendo adotadas, medidas que contenham ou reduzam as despesas com pessoal.

Aportou pedido da Secretaria requerendo a contratação de psicólogo. O serviço não pode ser descontinuado, pois é necessário para a Proteção Social Especial da Secretaria e ainda, para cumprimento de convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, para funcionamento do Centro de Referência da Mulher.

O pedido visa suprir uma necessidade, qual seja, psicólogo, atividade essencial, ininterruptos e deverão ser prestados. Veja-se que há no caso choque literal de lei.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Com a transcrição do texto constitucional, quer essa Procuradora demonstrar o choque de disposições legais, já que a LC 101/200 assim dispõe:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

[...]

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

Como pode então manter-se a prestação de serviços essenciais? Por tal impasse, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul aprovou no pleno em 15/05/2004 o parecer nº13, com trechos a seguir transcritos:

Tem-se como irretocável essa primeira e decisiva conclusão. Muito já se



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Procuradoria Geral do Município

escreveu, após o advento da vigente Constituição da República, sobre direitos fundamentais e sua efetivação, (5) destacando-se inclusive as dificuldades peculiares à efetivação dos direitos fundamentais sociais (6) consagrados no seu art. 6º. Tratam-se, basicamente, de direitos a prestações, que devem ser asseguradas a todos os brasileiros, começando pelos mais necessitados. Para tanto, a atividade dos poderes públicos afiguras e indispensável. Vale recordar a ambiciosa formulação do Constituinte de 1988, ampliada pela Emenda Constitucional nº 26/2000: "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (Grifou-se)

Ora, justamente no Título VIII da Carta Constitucional, intitulado "Da Ordem Social", é que se encontra a "forma" à qual se refere o trecho grifado, incluindo os artigos destacados na manifestação do órgão técnico - artigos que, buscando a efetividade dos direitos fundamentais sociais, impõe deveres aos órgãos públicos e a seus administradores. É certo que tais deveres não podem ser interpretados como exigindo o materialmente impossível, mas, por outro lado, não devem se deter diante de limites meramente formais, como os que resultariam de uma interpretação restritiva das vedações inscritas no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

Em sentido semelhante, referindo-se às vedações, ainda mais rigorosas, constantes do parágrafo único do art. 21 da mesma Lei Complementar, o Parecer nº 51/2001, da lavra da Auditor Substituta de Conselheiro Rosane Heineck Schmitt (7), igualmente admitiu exceções que contrariam a pura literalidade do texto, com apoio na interpretação sistemática e orientada para a finalidade do dispositivo.

A necessária conciliação prática entre o equilíbrio das contas públicas perseguido pela Lei Complementar nº 101/2000 e os direitos fundamentais já se encontra sublinhada no Estudo Sobre Alguns Dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, elaborado por Grupo de Trabalho composto por servidores dessa Corte e aprovado pelo Tribunal Pleno, juntamente com o Parecer nº 69/2000, da lavra do Auditor Substituto de Conselheiro Cesar Santolim (8), conforme ilustra a passagem a seguir reproduzida: "Assim sendo, em cada situação prática a que se defrontar o administrador, deve ele buscar a garantia dos direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, compatibilizando com o equilíbrio das contas públicas. Todavia cada situação ou caso deverá ser analisada individualmente, frente à situação fática e à possibilidade, ou não, da observância conjunta dos ditames legais de cada esfera de governo, tendo presentes as disposições constitucionais, e, ainda, a obrigatoriedade de prestação de serviços à comunidade, cabendo lembrar que o administrador poderá ser responsabilizado pela ausência na referida prestação de serviços, principalmente nas áreas de saúde, educação e segurança;" (Grifou-se.)

E note-se que a inadequação de uma interpretação estreita das vedações legais do inciso IV do parágrafo único do art. 22, em particular, também não passou despercebida à doutrina especializada, como demonstra o seguinte comentário ao dispositivo em destaque:

"O inciso IV ressalva a vedaçāo o provimento de cargo público mediante reposição de servidores por motivo de aposentadoria e falecimento, nas áreas de educação, saúde e segurança. O rigorismo da lei decreto trará muitos problemas para a Administração. Suponhamos o caso de uma



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Procuradoria Geral do Município

escola pública onde uma quantidade muito grande de professores venha a pedir exoneração. Pela regra do artigo, não poderia dar-se a reposição. Tal regra é absurda. No entanto, se harmonizarmos o dispositivo com o art. 205 da CF, decerto, com base no interesse público, na interpretação sistêmica e no princípio da razoabilidade, seríamos obrigados a aceitar essa reposição". (9) Por isso, subscreve-se o entendimento de que, diante da inexistência de aumento da despesa com pessoal, o dispositivo legal em comento não impede que a Administração admita servidores nas áreas de educação, saúde e segurança para repor vagas decorrentes de exoneração, demissão ou dispensa resultante do término de contratos temporários por excepcional interesse público, tendo em vista o imperativo constitucional de ação pública para atender aos direitos fundamentais sociais. (10) Fincado esse primeiro marco, não se tem dificuldade em reconhecer, igualmente, a possibilidade de reposição de servidores em áreas outras que as de educação, saúde e segurança. Como bem salienta o trabalho da Consultoria Técnica, a Constituição da República, embora privilegiando as áreas de atuação citadas, também impõe a atuação dos poderes públicos em favor dos demais direitos fundamentais sociais, na forma prescrita no seu Título VIII. Sempre que comprovadamente necessária para evitar prejuízo relevante à prestação de serviços públicos, tem-se que a reposição de servidores, mais do que possível, é devida, não encontrando obstáculo na vedação legal. Por fim, quanto à "definição do período de tempo em que tenham ocorrido afastamentos de servidores para fins de aplicação das exceções expressamente previstas ou para o provimento de cargos em substituição a servidores" (11), ou seja, do critério para definição das exonerações, demissões ou dispensas que admitem reposição de pessoal, tem-se que, mais do que o tempo, o ato que reponha pessoal deverá ter como "indispensável para conferir-lhe a necessária legitimidade, (...) sempre, a urgente satisfação do interesse público", entendido como "a continuidade dos serviços pelo órgão ou Poder", conforme precisamente destacado no já mencionado Parecer nº 51/2001.

Entretanto, se este objetivo maior, decorrente dos deveres constitucionais impostos à Administração e aos administradores, não exclui a busca do equilíbrio das contas públicas – como reiteradamente se afirmou – assume considerável relevo a preocupação de não ensejar que tais reposições elevem o percentual de comprometimento da receita com despesas com pessoal, máxime se verificada a superação concreta do "limite prudencial" fixado no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

Assim, como sugere o órgão técnico, à época da verificação da observância dos limites a que se referem os arts. 19 e 20 da mesma Lei Complementar, deve ser "definido, objetivamente, qual o comprometimento da despesa total com pessoal naquele momento (em termos percentuais)" e, feito isso, esse percentual de comprometimento concreto deve ser tomado como referência para a reposição de servidores, de modo a que não seja ultrapassado. Vale reproduzir, por ilustrativo, o exemplo oferecido pela Informação nº 11/2004 da Consultoria Técnica:

"Exemplifiquemos com uma situação hipotética: ao término do 1º quadrimestre de 2004, envolvendo, consequentemente, o período de maio de 2003 a abril de 2004, verificariamos que as despesas com pessoal estariam comprometendo 97% do limite máximo a que o Órgão ou Poder, dentre aqueles elencados no art. 20 da LRF, estaria sujeito. Após esta apuração, servidores, de área considerada fundamental no que tange ao atendimento da população, teriam se exonerado, fazendo



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Procuradoria Geral do Município

com que tal comprometimento passasse a atingir 96%. Na linha de entendimento por nós esposada, não vislumbraríamos óbices a que a Administração nomeasse outros servidores visando à prestação de serviços, sempre limitada àquele comprometimento que já havia, ou seja, no caso, 97%, mediante mera reposição, não sendo extrapolado, desta forma, o limite prudencial objeto de verificação."

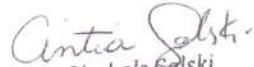
Em síntese conclusiva, entende-se que as dúvidas suscitadas pela Autoridade Consulente devem ser resolvidas nos seguintes termos:

(a) existe possibilidade de reposição de servidores em vagas decorrentes de exoneração, demissão ou dispensa resultando do término de contratos temporários por excepcional interesse público, mesmo que atingido o "limite prudencial", nas áreas de educação, saúde e segurança, (b) a mesma possibilidade de reposição se dá quanto a vagas abertas, nas mesmas condições, em outras áreas que, por imposição constitucional, devam ser atendidas pelos poderes públicos; e, em qualquer dos casos, (c) a reposição deve ser comprovadamente necessária para evitar prejuízo relevante à prestação de serviços públicos e não deverá extrapolar o percentual de comprometimento com despesas com pessoal preexistente."

Considerando o entendimento do TCE RS e ainda, considerando que o pedido merece respaldo pela essencialidade do mesmo, a Procuradoria é favorável a contratação.

Chuvisca, 16 de agosto de 2023


Alexandre Bartz
OAB/RS 66620
Procuradora Chefe
Matrícula 2105


Cíntia Bierhals Galski
Diretora do Depto. de Gestão de
Pessoas e Serviços Administrativos
Prefeitura Municipal de Chuvisca/RS

JUSTIFICATICA TÉCNICA

Referimo-nos ao Projeto de Lei 32/2023, encaminhado a essa casa legislativa para justificar a dispensa do cálculo de impacto orçamentário e financeiro e declaração do ordenador de despesa de que trata o Art. 16, I e II da Lei complementar 101/2000.

Art. 15 da LDO 2022:

§ 1º. Para efeito do disposto no Art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2023, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação nos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93, conforme o caso.

§ 2º. No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, em cada evento, não exceda a sessenta vezes o menor padrão de vencimento.

Projeto de Lei 32/2023.

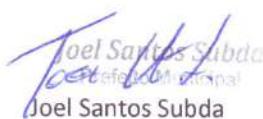
Contratação de 2 Psicólogo

Despesa Anual: R\$ 76.581,86

Limite para dispensa:

$60 \times 1.577,00$ (menor valor padrão) = R\$ 94.620,00

Chuvisca-RS, 23 de agosto de 2023.


Joel Santos Subda
Prefeito Municipal

35